



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

*Contencioso Administrativo Tributário,  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº: 099/2013**  
**003ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 15 de janeiro de 2013.  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0366/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200816318**  
**RECORRENTE:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**RECORRIDO:** José Dias de Alencar.  
**RELATOR:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

**EMENTA: - ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. NULIDADE ABSOLUTA.** Confirmado o julgamento singular por violação ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório. Não comprovação de devolução dos documentos fiscais que serviram de base para a autuação, pelo agente fiscal ao contribuinte autuado. Impossibilidade de comprovar a acusação pela ausência de elementos imprescindíveis à sua confirmação, deixando de obedecer aos ditames dos artigos 53, caput do Decreto nº 24.568/99. Impedimento à ampla defesa e ao contraditório, conforme dispõe o art.5º, inciso LV da CF/88. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com parecer da D. Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: José Dias de Alencar.

*“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal, modelo 1 ou 1 A e/ou série “D” e Cupom Fiscal. Após um exame acurado junto a documentação da empresa em questão, detectei uma Omissão de Vendas no exercício de 2006. como se pode verificar na documentação anexada a Informação Complementar”.*

**ICMS: R\$ 7.140,02**

**Multa R\$ 12.600,03**

O autuante apontou como dispositivos infringidos os artigos 127, 169, 174, 177 do Dec. 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a Omissão de Saídas. Anexa: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, Termo de Intimação e planilhas do levantamento quantitativo de estoques (SLE).

O autuado impugna o feito fiscal, alegando:

- 1 – que a documentação não fora devolvida em sua totalidade, pois faltaram blocos de notas fiscais e as bobinas ECF, cerceando o seu direito de defesa;
- 2 – que seja suspenso o prazo para defesa e o agente do fisco devolva a documentação e que seja reaberto o prazo para defesa;
- 3 – indaga, ainda, de que maneira receberia as mercadorias se para adentrarem no Estado do Ceará teriam que ser transportadas passando por vários postos de fronteira;
- 4 – que o agente do fisco não analisou toda a documentação, colocando-se a disposição para uma nova averiguação.

Requer, ao final, a realização de perícia, bem como a improcedência do presente Auto de Infração.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais e considerando que a parte alega não ter recebido a documentação que serviu de base para a autuação; requer a realização de Perícia, com o objetivo de solicitar do autuante a comprovação da devolução ao contribuinte dos documentos fiscais que subsidiaram a autuação.

Em resposta a solicitação feita pelo julgador singular, consta às fls. 97 e 98 dos autos, que após contato com a gerência do Núcleo Setorial de Produtos Têxteis – origem do auto de infração em tela - foi informado que o auditor fiscal responsável pela autuação requereu aposentadoria, conforme publicado em 18/05/2011 no Diário Oficial do Estado do Ceará, ficando, portanto, impossibilitado de atender a solicitação.

O julgador singular, diante de tais fatos, decide pela Nulidade do feito fiscal, sem apreciação do mérito, em face da ausência da comprovação de devolução dos documentos ao contribuinte, caracterizando preterição ao direito de defesa.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de NULIDADE da acusação fiscal.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo afirma que a autuada efetuou saída em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 2006, num montante de R\$ 42.000,13, contrariando os dispositivos dos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares a autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saídas de mercadorias no período acima mencionado, indicando que analisou todas as operações de circulação de mercadorias em que foram considerados os estoques inicial e final, compras, vendas.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827 do Decreto 24.569/97. Entretanto, antes de adentrarmos ao mérito, faz-se necessário analisar a preliminar de nulidade suscitada pela parte, por preterição ao direito de defesa, referente à não devolução dos documentos fiscais ao contribuinte pelo agente fiscal, por ocasião da conclusão dos trabalhos de fiscalização.

No presente processo, após análise das peças que substanciam os autos, não constatei qualquer protocolo ou recibo que comprove a devolução ou a disponibilidade dos documentos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais e considerando que a parte alega não ter recebido a documentação que serviu de base para a autuação; requer a realização de Perícia, com o objetivo de solicitar do autuante a comprovação da devolução ao contribuinte dos documentos fiscais que subsidiaram a autuação.

Em resposta a solicitação feita pelo julgador singular, consta às fls. 92 e 93 dos autos, que após contato com a gerência do Núcleo Setorial de Produtos Têxteis – origem do auto de infração em tela - foi informado que o auditor fiscal responsável pela autuação requereu aposentadoria, conforme publicado em 18/05/2011 no Diário Oficial do Estado do Ceará, ficando, portanto, impossibilitado de atender a solicitação.

Diante de tais fatos, a não entrega dos documentos fiscais que serviram de base para a autuação, inviabilizou o pleno exercício de seu direito de defesa. O autuado não dispunha de todos os dados para contrapor a acusação fiscal, violando, assim, o princípio constitucional da ampla defesa.

No presente caso, houve dano ao amplo direito de defesa. Portanto, a autuação não pode prosperar, conforme dispõe o art. 53, caput do Dec.nº 25.468/99, in verbis:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Entendo que houve prejuízo à parte, no que diz respeito ao direito de defesa, razão pela qual deve ser declarado NULO o auto de infração com embasamento no artigo 53, caput do Decreto nº 25.468/99, em concordância com os fundamentos apresentados pelo julgador singular e ratificados pela Douta Procuradoria Geral do Estado através do Parecer nº 674/2012.

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA. e recorrido: JOSÉ DIAS DE ALENCAR.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de Janeiro de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Agda Mônica Figueiras Menezes  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro